



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: Pregão Eletrônico de nº 23.11.01/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO, LABORATORIAL, ODONTOLÓGICO E MEDICAMENTO VETERINÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DESTA SECRETARIA DE SAÚDE E MATERIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PARA ATENDIMENTO À PESSOAS RECONHECIDAMENTE CARENTES OU POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

RECORRENTES: ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI,
CNPJ: 42.017.679/0001-71.

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente que foi eliminada do certame por não ter preenchido o sistema com a proposta em atenção às especificações dispostas no Anexo I, descumprindo as cláusulas 8.1 e 8.2 do Edital do Pregão Eletrônico.

Alega que sua eliminação do certame foi injusta pois deve-se ponderar que a cláusula excede a razoabilidade ao exigir da empresa a apresentação da proposta dessa forma, até mesmo porque a cláusula 8.2.1 supre essa necessidade ao determinar que a proposta também seja encaminhada via sistema em anexo, o que foi feito.

Argumenta ainda que a exigência se prestou tão somente a dificultar a participação de Empresas interessadas em vender ao poder ao público, contrariando aquilo que é o propósito essencial da Licitação Pública, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, bem como se tratar de cláusula que ultrapassa a esfera do formalismo moderado.

2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:



"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

As decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se



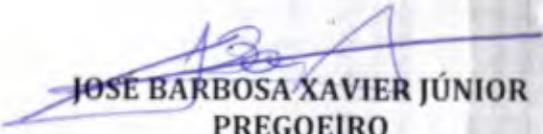
abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente não pode contrapor as regras do Edital em fase de recurso, o momento certo seria três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, como já dito a cima, sendo assim como ela não questionou as regras do Edital então ela concordou com todas as exigências contidas neles, por essa razão que a recorrente é considerada inabilitada por não cumprir as exigência da cláusula 8.2.1.

3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 21 de março de 2023.


JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR
PREGOEIRO